



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9/2020-170104 – CMC

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 9/2020-170104 - CMC

ÓRGÃO INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL.

ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO

EMENTA: PROCESSO LICITATÓRIO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS, INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO DE APARELHOS EM GERAL. PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. ARTIGO 1º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 10.520/2002. PARECER FAVORÁVEL A LEGALIDADE DA MINUTA DE EDITAL E A REALIZAÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATÓRIO

Veio a esta Assessoria, para análise jurídica¹, sobre a legalidade da minuta de edital no procedimento da licitação em exame, em sua fase interna, na modalidade Pregão Presencial – menor preço, visando à contratação de empresa para a manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, instalação e desinstalação de aparelhos de refrigeração em geral, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Curralinho.

A justificativa da contratação de empresa para a manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, instalação e desinstalação de aparelhos de refrigeração em geral se deu em virtude de manter o funcionamento normal do Poder Legislativo local, oferecendo suporte as tarefas desenvolvidas em seus diversos setores.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pela colheita de valores de mercado dos objetos a serem licitados, pela elaboração do edital e seus anexos (termo de referencia, minuta do contrato, termo de credenciamento, declaração de proposta independente, declaração de cumprimento dos requisitos de habilitação, declaração de inexistência de fato superveniente, Declaração –cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88–, modelo de declaração de enquadramento como micro empresa e empresa de pequeno porte,

¹ **Art. 38.** O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente. **Parágrafo único.** As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO



declaração de qualidade e responsabilidade do produto ofertado, carta proposta, declaração de inexistência de vínculo e minuta da ata de registro de preço, conforme exigência legal.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em lei.

Este é o breve relatório.

PARECER

Quanto à análise do presente Processo Licitatório por se tratar de contratação de serviços, a Lei nº 10.520/2002, trata da seguinte forma:

Lei 10.520/2002 – Lei do Pregão

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Infere-se que a modalidade Pregão Presencial se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, definidos como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Pelo que consta dos autos estão presentes os primados da Isonomia e da Supremacia e Indisponibilidade do Interesse Público, dando o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação.

Após a análise da modalidade licitatória escolhida devemos observar o art. 3 da lei do pregão, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO



elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

§ 1º A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento.

Foi constatado no bojo do processo licitatório que houve os procedimentos legais exigidos para o caminhar de um processo licitatório, na fase interna, desde a solicitação da contratação de empresa de *manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, instalação e desinstalação de aparelhos de refrigeração em geral*, passando pelo termo de referência, pesquisa de preço, entre outros.

Observa-se, ainda, que a pesquisa de preços não cumpre apenas o papel de estipular o valor estimado ou máximo da licitação. Ao contrário, ela influencia em todo o processo de contratação e justamente por isso é indispensável e é imprescindível que seja feita adequadamente.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas envidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido: Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.



ESTADO DO PARÁ CÂMARA MUNICIPAL DE CURRALINHO



Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação. Presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estando assim dentro dos limites da legalidade.

É o parecer.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, em especial o disposto nas Leis 10.520/2002 e na Lei 8.666/93, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referida, Pregão Presencial. Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade Pregão, acostada ao processo, **manifestamo-nos, portanto, favoráveis à legalidade da minuta do edital e a realização do certame nesta modalidade**, com vistas à contratação de empresa para manutenção preventiva e corretiva em reposição de peças, instalação e desinstalação de aparelhos e máquinas de refrigeração em geral, para atender às necessidades da Câmara Municipal de Curralinho.

São os termos do parecer. S.M.J.

Curralinho, 12 de Fevereiro de 2020.

ASSESSORIA JURÍDICA